



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.392 - PB (2014/0283572-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : WILLAMI TORRES NOGUEIRA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : CARLA ROSSANA DE ARAÚJO TORRES NOGUEIRA  
**ADVOGADOS** : ERICK MACEDO  
FÁBIO ANTÉRIO  
LEONARDO AVELAR DA FONTE  
PATRÍCIA DANIELLE DE MELO APOLINÁRIO E OUTRO(S)  
TÁCITO RIBEIRO FERNANDES  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**LITIS. PAS** : GILBERTO AURELIANO DE LIMA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.392 - PB (2014/0283572-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : WILLAMI TORRES NOGUEIRA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : CARLA ROSSANA DE ARAÚJO TORRES NOGUEIRA**  
**ADVOGADOS : ERICK MACEDO**  
**FÁBIO ANTÉRIO**  
**LEONARDO AVELAR DA FONTE**  
**PATRÍCIA DANIELLE DE MELO APOLINÁRIO E OUTRO(S)**  
**TÁCITO RIBEIRO FERNANDES**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**LITIS. PAS : GILBERTO AURELIANO DE LIMA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLAMI TORRES NOGUEIRA - ESPÓLIO contra a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ART.431-A DO CPC. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Nas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, que:

*"Temos que destacar que, como já dito no Agravo, o REsp foi interposto por afronta a dispositivos legais, bem como por divergência jurisprudencial. Nesse sentido, restou demonstrado que a ausência de intimação das partes da realização da perícia implicaria na necessidade de realização de nova perícia, respeitando o que disciplina o art. 431-A do CPC. Referido entendimento está consubstanciado nos inúmeros arrestos colacionados ao REsp, bem como na jurisprudência deste Tribunal." (cf. fl. 897-e-STJ)*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.392 - PB (2014/0283572-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*"Trata-se de agravo contra decisão denegatória do recurso especial interposto por WILLAMI TORRES NOGUEIRA - ESPÓLIO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:*

**EMENTA: CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA POR ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. ABERTURA DE CONTA CORRENTE FANTASMA. BENEFÍCIOS FINANCEIROS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (fl. 765 e- STJ).**

*Nas razões do especial, além de divergência jurisprudencial, a recorrente alega violação do art. 431-A do Código de Processo Civil por defender a nulidade da prova pericial realizada sem a sua intimação para conhecimento da data e hora designada, requerendo a realização de nova perícia ou a devolução do prazo para parecer técnico.*

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

*A irresignação não merece prosperar.*

*Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.121.718/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18/4/2012 e publicado no DJe de 1º/8/2012, firmou sua jurisprudência quanto à impossibilidade de decretação de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nulidade dos atos processuais sem a demonstração do efetivo prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nullité sans grief, como na hipótese. A ementa do citado acórdão ficou assim redigida:*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. SIMILITUDE FÁTICA EXISTENTE. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.*

*1. Divergência na interpretação do art. 431-A do CPC, que dispõe: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicado pelo perito para ter início a produção da prova".*

*2. Para o acórdão embargado, a nulidade por inobservância desse dispositivo deve ser examinada à luz do art. 249, § 1º, do CPC, de modo que somente se houver demonstração da existência de prejuízo cabe a declaração de nulidade da perícia realizada.*

*Segundo o acórdão embargado, a circunstância de o laudo pericial ter servido de suporte para a prolação da sentença configuraria a demonstração de prejuízo.*

*3. É certo, conforme bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque, que a segurança constitui valor inerente ao processo e que a "forma e a técnica processuais visam a assegurar o desenvolvimento ordenado da relação, com a prática de atos previamente estabelecidos em lei, permitindo às partes influir no resultado do julgamento" (Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2. ed.*

*São Paulo: Malheiros, 2007, p. 499).*

*4. A intimação das partes constitui a regra. É a forma que se tem de assegurar aos litigantes ciência, desde o início, dos trabalhos que serão realizados. Busca-se evitar, assim, a feitura de provas periciais de caráter sigiloso, desprovidas de participação das partes da relação processual.*

*5. O acompanhamento, desde o primeiro momento, das tarefas técnicas desenvolvidas pelo perito confere ampla transparência e lisura ao processo e permite a produção de laudo pericial que retrate os fatos da forma mais fidedigna possível, a fim de dar suporte adequado ao magistrado, no exercício da atividade jurisdicional.*

*6. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual.*

*7. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief.*  
8. Embargos de divergência conhecidos e não providos (grifou-se).

*Dessa forma, incidente na hipótese o teor da Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*Ademais, nos termos em que posta, a pretensão recursal quanto à nulidade decorrente da inobservância do disposto no art. 431-A do CPC esbarra inarredavelmente no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois o tribunal de origem, com análise no suporte fático, concluiu pela ausência de demonstração de efetivo prejuízo. Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial.*

*A propósito:*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Cuida-se, originalmente, de ação ordinária ajuizada por servidora pública em desfavor do Distrito Federal, objetivando a readaptação em cargo com funções compatíveis com suas limitações físicas, em razão de sofrer de escoliose lombar.

2. Discute-se no presente Recurso Especial a existência de nulidade processual em virtude da realização de perícia médica sem a presença de assistente técnico do Distrito Federal.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência 1.121.718/SP (sessão de 18.4.2012), pacificou o entendimento de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief.

4. In casu, o Tribunal a quo manteve sentença que considerou válida a perícia feita, sob a fundamentação de que não houve efetivo prejuízo para o DF, visto que todos os quesitos previamente apresentados pelas partes foram integralmente respondidos pelo perito, e de que o DF teve oportunidade de contestar o conteúdo do laudo. Acrescentou que a sentença julgou procedente o pedido da autora/recorrida com suporte em todo o acervo probatório juntado aos autos, não apenas na perícia. Transcrevo excerto do acórdão recorrido: 'A douta sentença vergastada julgou procedente o pedido da autora/recorrida para que seja readaptada em suas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*funções laborais em virtude de doença acometida que impediria a continuidade dos serviços hoje executados. Tal decisão está fundamentada nas informações juntadas aos autos, inclusive na perícia, que atendeu a todos os questionamentos tanto da autora quanto do réu, não tendo então qualquer justificativa para anulação. (...) Da análise dos autos, verifica-se que a sentença atacada, que ente ndeu pelo possibilidade de readaptação funcional da autora em outro cargo público compatível com sua limitação laboral, está em harmonia com o acervo probatório, bem como de acordo com o meu entendimento sobre o tema, porquanto tanto a Gerência de perícia Médico-Odontológica da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (fl. 18) como o perito judicial lançaram relatório no sentido da readaptação (fls. 273/276)'. Diante disso, concluiu que 'a participação do perito assistente não teria relevância para o desate da lide, porquanto presentes nos autos os elementos suficientes para a sua solução'.*

*5. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias ordinárias, a fim de reconhecer a existência de prejuízo capaz de justificar a decretação da nulidade da prova pericial, é necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do Recurso Especial ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

*6. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1.326.049/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 24/8/2012, grifou-se).*

*Por fim, entendo que não restou configurada a indicada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que a jurisdição foi prestada de forma satisfativa às pretensões recursais do ora recorrente. Ademais, mesmo que para efeito de prequestionamento, o Tribunal de origem não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela parte, em especial aqueles pontos que sequer foram objeto do recurso de apelação."*

Assim, considerando que a parte agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar a conclusão da decisão que deixou de conhecer agravo em recurso especial, limitando-se a sustentar, em síntese, que o recurso especial foi interposto por suposta violação a dispositivos legais, bem como dissídio jurisprudencial, e que, sendo assim, o caso concreto não necessita de reexame de provas, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0283572-4

AgRg no  
AREsp 631.392 / PB

Números Origem: 00324393119004058201 324393119004058201 552012

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                            |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : WILLAMI TORRES NOGUEIRA - ESPÓLIO                                                                                                        |
| REPR. POR  | : CARLA ROSSANA DE ARAÚJO TORRES NOGUEIRA                                                                                                  |
| ADVOGADOS  | : FÁBIO ANTÉRIO<br>ERICK MACEDO<br>LEONARDO AVELAR DA FONTE<br>PATRÍCIA DANIELLE DE MELO APOLINÁRIO E OUTRO(S)<br>TÁCITO RIBEIRO FERNANDES |
| AGRAVADO   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                                                                                  |
| ADVOGADO   | : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)                                                                                                |
| LITIS. PAS | : GILBERTO AURELIANO DE LIMA                                                                                                               |
| ADVOGADO   | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                                                                                              |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### AGRAVO REGIMENTAL

|            |                                                                                                                                            |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : WILLAMI TORRES NOGUEIRA - ESPÓLIO                                                                                                        |
| REPR. POR  | : CARLA ROSSANA DE ARAÚJO TORRES NOGUEIRA                                                                                                  |
| ADVOGADOS  | : FÁBIO ANTÉRIO<br>ERICK MACEDO<br>LEONARDO AVELAR DA FONTE<br>PATRÍCIA DANIELLE DE MELO APOLINÁRIO E OUTRO(S)<br>TÁCITO RIBEIRO FERNANDES |
| AGRAVADO   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                                                                                  |
| ADVOGADO   | : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)                                                                                                |
| LITIS. PAS | : GILBERTO AURELIANO DE LIMA                                                                                                               |
| ADVOGADO   | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                                                                                              |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.